



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 13 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103.09.350

Recurso nº 54.110 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente MILTON VENEZIANI

Recorrid DRF EM SANTOS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO
LUCRO NA PESSOA JURÍDICA DA QUAL A
PESSOA FÍSICA É SÓCIA.

O lucro arbitrado na pessoa jurídica, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente, na empresa, se presume distribuído em favor dos sócios e será incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física dos respectivos beneficiários, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MILTON VENEZIANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA-

Recurso nº: 54.110
 Acórdão nº: 103-09.350
 Recorrente: MILTON VENEZIANI

R E L A T Ó R I O

MILTON VENEZIANI recorre da decisão de fls. 14, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito surgiu como decorrência do processo contra a pessoa jurídica da qual o interessado é sócio, na proporção de 50%, conforme o auto de infração de fls. 01, no seguinte sentido:

"Tributação resultante do arbitramento efetuado na empresa Transportadora Dinver Ltda. CGC 48.615.561/0001-29, conforme cópia que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

Exercício	Valores Arbitrados P. Jurídica em OTNs	(-) I.R.P.J. em O.T.N.	Valor Tributável em OTN	Valor Tri- butável em CZ\$ (*)
1	2	3	4	5
1.984	3.637,05	1.272,96	2.364,09	8.919,68
1.985	3.800,60	1.330,21	2.470,39	30.178,35
1.986	8.256,19	2.889,66	5.366,53	214.789,08
1.987	16.034,55	5.612,09	10.422,46	631.393,00

(*) Valores representam cerca de 50% do resultante da multiplicação da coluna (4) com os respectivos valores da ORTN/OTN : 84 = Cr\$ 7.545,98, 85 = Cr\$ 24.432,06, 86 = Cr\$ 80.047,66 87 = Cz\$ 121,16.

Enquadramento legal: Arts. 20, 23, 34 I, 53 e 403 do Decreto 85.450/80."

Na impugnação o autuado solicitou, inicialmente, se sobrestivesse o presente feito, até julgamento do processo principal e, no mérito, invocou as mesmas razões já aduzidas no processo matriz, no sentido de que não cabia, no caso, arbitramento de lucros.

Acórdão nº 103-09.350

As fls. 12/13 foi inserida a informação fiscal, alegando o informante a necessidade de, uma vez arbitrado o lucro da pessoa jurídica, considerar-se automaticamente distribuído esse lucro, diminuído do imposto de renda cobrado da empresa, e tributar-se o sócio em razão da distribuição.

O Delegado da Receita Federal a aprovou a referida informação, que passou a fazer parte da decisão, e indeferiu as razões da impugnação, estando a decisão assim ementada:

"IRPF - LUCRO ARBITRADO - Tributação reflexa. Decisão de acordo com o exarado no processo matriz."

O contribuinte apresentou o recurso de fls. 17, solicitando o sobrestamento do feito e, no mérito, reportou-se às mesmas razões já apresentadas no recurso juntado ao processo nº 10845/005-467/88-20.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28.04.89 (doc. de fls. 15), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 05.05.89 (doc. de fls. 16).

Quanto ao mérito, conforme o próprio contribuinte o admite, o que ficar decidido no processo principal aplica-se ao caso presente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 10.07.89, entendendo cabível o arbitramento do lucro na pessoa jurídica da qual o interessado é socio, na proporção de 50% do capital social. Este Conselho vem adotando o entendimento de que o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda pago pela pessoa jurídica, é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa, por força do que dispõe o art. 34, I, do RIR/80. Só a partir do

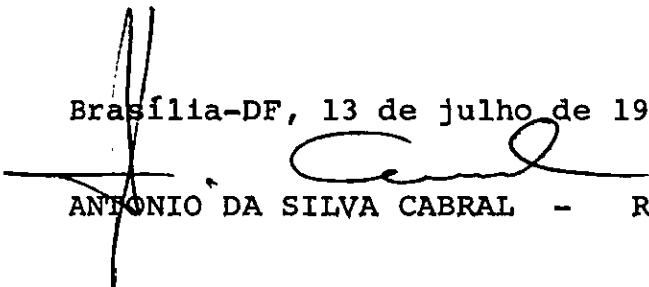


Acórdão nº 103-09.350

exercício de 1989 é que tal sistemática será alterada, mas esta matéria não vem ao caso, pois a tributação, na hipótese em julgamento, atinge somente os exercícios de 1984 a 1987.

Assin sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de julho de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR